



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



DPAMSJ

Processo administrativo nº 193/2024

Edital nº 107/2024

Pregão Eletrônico número 81/2024

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ).

Vistos.

Trata-se de conclusão do presente, após decisão da pregoeira a respeito do recurso apresentado tempestivamente pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e pela empresa VALE DO ASFALTO LTDA, quanto a sua desclassificação no processo de licitação, vindo as empresas LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA e USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA apresentara contrarrazões, sendo reconhecido os recursos adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

A empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, alega que foi desclassificada com a alegação de que identificou sua proposta, contudo o edital estabelece vedação à identificação de proposta do licitante, o que foi devidamente respeitada pela participante, bem como veio a apresentar a melhor proposta, requerendo sua reclassificação.

Já a empresa VALE DO ASFALTO LTDA, alega que foi inabilitada de forma equivocada, pois ao termino da disputa as empresas USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA e LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA manifestaram no chat que algumas empresas haviam anexado propostas iniciais contendo identificação, no entanto o edital previa expressamente que os documentos de habilitação e a proposta reajustada seria solicitada da empresa vencedora dentro do prazo de 2 horas após a solicitação da pregoeira, requerendo assim que seja revisto os atos praticados, retornando o procedimento reclassificando a empresa nos lotes 1 e 2.

Nas contrarrazões da empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, informa que o edital é a lei interna da licitação, caso não seja observado os preceitos a validade do processo fica comprometido, uma vez que notadamente não cumprindo os requisitos do



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



edital, quanto a não identificação do licitante por qualquer meio, conforme o item 5.2, alega que a empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA tenha no campo “marca” do sistema indicado apenas o termo “própria”, o arquivo da proposta encaminhado, continha todos os meios de identificação possíveis, tais como logomarca, razão social, número de cnpj, endereço e até assinatura do representante legal, o mesmo ocorreu com a recorrente VALE DO ASFALTO LTDA, requerendo a improcedência dos pedidos.

Quanto a empresa LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, utilizou praticamente as mesmas alegações da empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA, já que alega o edital é claro ao vedar a identificação do licitante por qualquer meio, requerendo a improcedência dos pedidos.

Importante esclarecer que as decisões tomadas no processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, observando os princípios que norteiam a Administração Pública em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, conforme prevê a Lei de Licitação.

No entanto, de acordo com tais considerações, importante ressaltar que para a contratação mais vantajosa ao interesse público, é necessário a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório o critério de julgamento é o menor preço, sendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e que a contratação atenda ao interesse público, o qual é previsto na Lei de Licitações, visando sempre a economicidade.

Nos recursos apresentados as empresas discordam da desclassificação das propostas por elas apresentadas alegando não haver cabimento na desclassificação pela identificação das mesmas, já nas contrarrazões as empresas argumentam que o edital é a carta magna já que as empresas se identificaram devendo ser mantido a desclassificação das mesmas.

Após as peças recursais a agente de contratação procedeu a reanalisar os atos praticados, informando como ocorre cada fase do certame de acordo com a plataforma utilizada as fls.413/415, sendo na fase de negociação e aceitação das propostas ofertadas onde ocorreu a desclassificação das empresas.

Logo após a desclassificação seguiu o certame vindo a declarar as vencedoras as empresas USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI para o lote 1 e LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA para o lote 2.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Já que o edital faz lei entre as partes, não podendo a Administração fugir das regras previstas e por sua vez somente é publicado após o devido processo administrativo que o jus fica e o autoriza, garantindo a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Conforme item 5.2 o sistema fica vedado a identificação do licitante por qualquer meio, seguindo o rito e com base na execução do certame, verifica-se que o acesso as propostas das licitantes participantes dar-se-á somente após a fase competitiva, antes o agente de contratação não tem acesso as propostas, portanto, o ato falho ocorreu ao desclassificar erroneamente as licitantes, por identificação, pois nessa fase já é passível de identificação.

Deste modo, não há fundamento para que fosse realizada a desclassificação das recorridas e as demais licitantes, pois tal fato ocorreu após a fase competitiva do certame, fase em que era passível de identificação das propostas, ressalta-se que a possibilidade de se promover a diligencia saneadora sobre lacunas de informações, mostrando razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa.

Decidindo a agente de contratação rever a decisão a qual desclassificou as propostas das empresas PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DATEC CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA, GAMA SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA LTDA, VALE ASFALTO LTDA e JASFALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA ASFALTICA LTDA, retrocedendo a fase do certame declarando classificadas as propostas e realizando novo julgamento.

Assim, acolheu e deu provimento ao recurso apresentado pela empresa PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e pela empresa VALE ASFALTO LTDA, para no mérito julgar procedente declarando classificadas as propostas por elas apresentadas.

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, mantenho a decisão da agente de contratação com seus fundamentos e **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO** do presente processo, declarando classificadas as propostas apresentadas pelas empresas PAVFRAN USINAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e VALE ASFALTO LTDA, retornando-se ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 24 de outubro de 2024.

Antonio Manoel da Silva Júnior
Prefeito de Guairá